



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:390 — Aprova e manda pôr em execução, a título provisório, o *Manual para a Defesa Civil do Território*.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:792 — Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas no capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:391 — Estabelece os preços do trigo exótico, das farinhas, dos subprodutos e do pão no Arquipélago dos Açores.

Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 5:818.841\$95, destinado a reforçar com as quantias de 5:653.383\$25 e 165.458\$70, respectivamente, as verbas de 19:400.000\$ e 2:000.000\$ inscritas no capítulo 9.º «Arsenal do Alfeite» do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, a primeira no artigo 266.º «Material e outras despesas» e a segunda no artigo 267.º «Verbas necessárias ao aumento do seu capital, quer em existência de armazém quer sob qualquer outra forma».

Art. 2.º São adicionadas as quantias de 3:140.776\$80 e 2:678.065\$15, respectivamente, às verbas 31:000.000\$ e 12:500.000\$ inscritas no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico, a primeira no artigo 187.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite» e a segunda no artigo 208.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1943. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:390

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o *Manual para a Defesa Civil do Território*.

Ministério da Guerra, 13 de Maio de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:792

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea f) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 10:391

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, por força do disposto nos artigos 5.º e 8.º do decreto-lei n.º 32:222, de 25 de Agosto de 1942, para vigorar no Arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º O preço do trigo exótico é o da tabela oficial, acrescido da importância do subsídio a que se refere o ar-

tigo 5.º do já mencionado decreto-lei n.º 32:222, acrescido que é também aplicável às quantidades de trigo exótico existentes nos depósitos das fábricas à data da publicação desta portaria.

2.º A farinha de 1.ª qualidade para panificação, usos culinários e pastelaria e a farinha de 2.ª qualidade para panificação serão fabricadas simultaneamente, observando-se a tabela de extracção do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942.

3.º A farinha para massas alimentícias e bolachas será fabricada nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:189.

4.º As características das farinhas referidas nos números anteriores são as fixadas no artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:189.

5.º Que os preços máximos das farinhas, do pão e das massas alimentícias sejam os seguintes:

a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação, usos culinários e pastelaria (quilograma) . . .	3\$05
b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação (quilograma)	2\$35
c) Farinha para massas alimentícias de 1.ª qualidade (quilograma)	3\$30
d) Farinha para massas alimentícias de consumo corrente (quilograma)	2\$65
e) Pão de 1.ª qualidade em formato grande de 1:000 gramas e 500 gramas (quilograma) . .	3\$10
f) Pão de 1.ª qualidade em formato de 147 gramas (unidade)	\$50
g) Pão de 1.ª qualidade em formato de 59 gramas (unidade)	\$20
h) Pão de 2.ª qualidade em formato de 425 gramas e 723 gramas (quilograma)	2\$35

i) Massas alimentícias (a granel):

1.º De 1.ª:

Meadas e massinhas (quilograma) . .	4\$90
Bambus (quilograma)	5\$30

2.º De consumo corrente:

Macarrão e macarronete cortados (quilograma)	3\$85
--	-------

Os preços entendem-se para mercadoria nos armazéns das fábricas quanto à farinha e massas alimentícias a granel e para pão vendido na padaria.

6.º Nos casos em que seja autorizada a venda de pão nas mercearias ou outros locais, o preço de venda ao público nestes locais pode ser acrescido de \$05 por cada meio quilograma ou fracção. O preço de venda pela padaria ao retalhista terá o desconto que fôr acordado entre o fabricante e o retalhista ou fixado pelo governador do distrito.

7.º Que, em relação ao fabrico e venda de pão, tenha aplicação no Arquipélago dos Açores o disposto nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 32:189.

8.º O preço da farinha vendida a retalho será fixado pelo governador do distrito, acrescentando ao preço na fábrica o encargo de transporte e o lucro ilíquido não superior a 10 por cento.

9.º Os governadores dos distritos autónomos podem determinar o fabrico e venda de um tipo único de farinha para pão com a extracção de 6 quilogramas acima do pêso do hectolitro do trigo. O preço desta farinha nas fábricas não pode ser superior a 2\$55 e o preço do pão na padaria será de 2\$50 por quilograma quando em formatos de pêso superior a 0^{ks},333 e 2\$90 por quilograma quando em formatos de pêso inferior.

Ministério da Economia, 13 de Maio de 1943. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.